

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Agostinho Patrús - **PSDB**
1º-Vice-Presidente: Wanderley Ávila - **PSDB**
2º-Vice-Presidente: Sebastião Navarro Vieira - **PFL**
3º-Vice-Presidente: (licenciado)
1º-Secretário: Rêmoló Aloise - **PMDB**
2º-Secretário: Maria José Haueisen - **PT**
3º-Secretário: Ibrahim Jacob - **PDT**
4º-Secretário: Ermano Batista - **PL**
5º-Secretário: Antônio Júlio - **PMDB**

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [87ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 3.1- [Comissões](#)
 - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 4.1- [Plenário](#)
 - 4.2- [Comissões](#)
 - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-

ATAS

ATA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1995

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e
Rêmoló Aloise

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 50 e 51/95 (encaminham, respectivamente, o Projeto de Lei nº 530/95 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/95) e ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 531 a 533/95 - Requerimentos nºs 800 a 806/95 - Requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, Gilmar Machado (2), Geraldo Rezende e Raul Lima Neto - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Alencar da Silveira Júnior, Wanderley Ávila e Wilson Trópia - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Miguel Martini, Geraldo Rezende, Maria José Haueisen, Durval Ângelo, Simão Pedro Toledo e Ivo José - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Questões de ordem - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão de pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 222/95; questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para discussão; encerramento da discussão - Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 46, 110 e 238/95; encerramento da discussão - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 427/95; discursos dos Deputados Gilmar Machado e Ivo José; encerramento da discussão - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Gilmar Machado e Raul Lima Neto; inclusão do Projeto de Lei nº 390/95 e do Projeto de Lei Complementar nº 8/95 em ordem do dia, para os fins do art. 288 do Regimento Interno - Requerimento do Deputado Carlos Pimenta; encaminhamento à Comissão de Saúde e Ação Social -

Requerimento do Deputado Geraldo Rezende; encaminhamento à Comissão de Assuntos Municipais - Requerimento do Deputado Carlos Pimenta; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação - **2ª Fase:** Questão de ordem - Discussão de proposições: Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 407/95; discurso do Deputado Marcos Helênio; questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Durval Ângelo - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Atas

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Rêmolo Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 50/95*

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1995.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera dispositivos da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e execução de pesquisas no setor agropecuário.

A modificação ora proposta incide sobre o artigo 8º, cuja redação é a que foi introduzida pela Lei nº 9.738, de 9 de dezembro de 1988.

O dispositivo em apreço trata especificamente do Corpo Diretivo da EPAMIG, cuja estrutura mostrou-se desajustada às suas necessidades, uma vez que a citada Lei nº 9.738, ao instituir regime presidencialista para a Empresa, acabou por trazer-lhe conflitos e desgastes institucionais e de hierarquia, com sério comprometimento de seu desempenho administrativo.

A nova composição de sua administração, fruto de acurados estudos das áreas técnicas do Governo, virá possibilitar que a EPAMIG retome o caminho que inspirou a sua criação.

Tratando-se de matéria urgente, solicito a Vossa Excelência que atribua ao projeto o regime de urgência a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação de alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 530/95

Altera dispositivos da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974.

Art. 1º - O artigo 8º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e execução de pesquisas no setor da agropecuária, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.738, de 9 de dezembro de 1988, acrescido do § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A administração da empresa compreenderá um Conselho de Administração, com 7 (sete) membros, e uma Diretoria Executiva, composta de um Presidente, um Diretor de Operações Técnicas e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Conselho de Administração terá como membros natos o Secretário de Estado de

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá, o Presidente da EPAMIG, um (1) dirigente da EMBRAPA e mais quatro (4) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre pessoas de nível universitário e de reconhecida capacidade técnica em atividades de ciência, tecnologia e desenvolvimento rural.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva terá a duração de quatro (4) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os honorários dos membros nomeados do Conselho de Administração, exceto dos conselheiros natos e da Diretoria Executiva, serão fixados pelo Governador do Estado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.738, de 9 de dezembro de 1988."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 51/95*

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 64, II, da Constituição do Estado, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de emenda, pela qual se revoga o § 2º do artigo 15 da Constituição do Estado.

O fundamento da emenda ora proposta é a necessidade de o Estado se adaptar à realidade econômica nacional e não propiciar a fuga de seus fornecedores e prestadores de serviços com normas mais severas que as adotadas fora de seu âmbito administrativo.

Valho-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço por Vossa Excelência.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/95

Revoga o § 2º do artigo 15 da Constituição do Estado.

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do artigo 15 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicada, anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/95.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO*

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Exa. e providências cabíveis, envio cópia da decisão por mim exarada nos autos supramencionados, desta comarca, impetrado pelo Município de Santa Luzia.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Alves de Melo, Desembargador relator.

Mandado de Segurança nº 56.793-3

Comarca de: Belo Horizonte

Requerente: Município de Santa Luzia, repdo. pelo Prefeito Wilson de Souza Vieira

Coator: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Relator: Des. Alves de Melo

Despacho

Vistos etc.

O ilustre Presidente da nobre Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais postula a revogação de medida liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 56.793-3, impetrado pelo Município de Santa Luzia com o objetivo de ser cassada a decisão que considerou regular o processo de emancipação do Distrito de São Benedito e solicitou ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral a realização do necessário plebiscito.

A medida liminar deferida consistiu na suspensão do plebiscito, marcado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o dia 22 de outubro em curso.

Foi reconhecida a existência do "fumus boni juris" porque a documentação acostada à peça proemial convenceu-nos de que a criação do novo município importaria no desmembramento de área territorial situada dentro da zona urbana do Município de Santa Luzia, assim afrontando o comando do art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995.

Quanto ao "periculum in mora", o despacho cuja revogação se pretende arriuou-se em V. Aresto do STF, estampado na RT. 685, p. 217, no qual se lê: "O STF - não obstante decidindo em sede de controle concentrado de constitucionalidade - tem proclamado que a iminência da realização do plebiscito caracteriza, objetivamente, o "periculum in

mora". E a proximidade da data marcada para o plebiscito... evidencia que a demora no julgamento traz riscos de despesas inúteis pela Justiça Eleitoral e de quebra da ordem pública pela frustração da vontade popular, se vier a ser manifestada e, depois, contrariada".

Ocorre que, segundo demonstra o ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, se for mantida a liminar, esta assumirá caráter satisfativo, pois inviabilizará a criação do novo município até o ano 2000, mesmo se vier a ser negada a segurança requerida, uma vez que os prazos legais para convocação de novo plebiscito, homologação do resultado pela Justiça Eleitoral e tramitação do projeto de lei impedirão seja sancionada a respectiva lei ainda no corrente ano - o que é de importância fundamental, visto como, segundo o art. 12 da Lei Complementar nº 37/95, o projeto de lei de criação de município só poderá tramitar no ano imediatamente anterior ao das eleições municipais.

Diante desse argumento, inclino-me ao reconhecimento de que o "periculum in mora", decorrente da sustação do plebiscito, é de conseqüências mais danosas do que as advindas de sua realização.

Se, afinal, for concedida a segurança impetrada, o plebiscito se tornará sem efeito. Revogo, pois, a medida liminar.

Oficie-se ao ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, comunicando o teor desta decisão.

Já se encontrando nos autos as informações da autoridade apontada como coatora, sejam os mesmos remetidos à ilustrada Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

P.I.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1995.

Des. Alves de Melo"

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO"

Mandado de Citação

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Figueiredo, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 46.550-0, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc.

Mando, a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal, a quem for este apresentado, indo por mim assinado, que, em seu cumprimento e a requerimento do Governador do Estado de Minas Gerais, cite, nesta cidade a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, por todo o conteúdo da inicial e despacho que adiante seguem, extraídos pelo sistema xerox, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa do texto impugnado.

Fique, ainda, ciente de que o expediente deste Tribunal se realiza das 08:00 às 18:30 horas de todos os dias úteis, exceto aos sábados."

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Do Sr. João Nogueira Neto, Presidente da Comissão Emancipacionista do Distrito de Flor de Minas, no Município de Gurinhatã, ratificando dados contidos na documentação enviada a esta Casa para emancipação do referido distrito e encaminhando cópia da Lei nº 634, de 12/4/95. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 531/95

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Açucena terreno recebido em doação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Açucena, sem ônus para o Estado, um terreno em área urbana, recebido em doação, medindo 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na rua Antônio Alticiano, confrontando-se, pela frente, numa extensão de 12,00m (doze metros), com a rua Antônio Alticiano; pela esquerda, numa extensão de 30,00m (trinta metros), com Cecília Pires de Araújo; pela direita, numa extensão de 30,00m (trinta metros), com a casa nº 19; pelos fundos, numa extensão de 12,00m (doze metros), com terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal de Açucena, conforme escritura lavrada no livro de notas nº 10 - às fls. 24V-25 do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Açucena.

Parágrafo único - A reversão autorizada no artigo far-se-á pelo fato de não ter sido construída, no terreno, uma clínica médica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de setembro de 1995.

Elbe Brandão

Justificação: Vários municípios fizeram doações ao Estado, buscando, mediante a cooperação mútua e a execução de obras de cunho social, o seu desenvolvimento.

O terreno em questão foi doado com vistas à construção de uma clínica médica, mas, até a presente data, a obra não foi concretizada.

Agora, o Município de Açucena pleiteia a reversão do terreno para a construção de um educandário pré-escolar, uma vez que não dispõe de espaço físico para a referida obra.

É justo e oportuno, portanto, o pedido, para o qual esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 532/95

Dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos oficiais de comunicação social, de informações sobre cuidados com a saúde e sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a reservar, em seus órgãos oficiais de comunicação social, espaço destinado à divulgação, em caráter educativo e de forma permanente, de informações à população acerca de cuidados com a saúde, bem como sobre os direitos e as garantias fundamentais previstos nos textos constitucionais vigentes.

Art. 2° - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de outubro de 1995.

Hely Tarquínio

Justificação: As campanhas educativas levadas a termo nos meios de comunicação têm sido insuficientes para o esclarecimento da população tanto sobre os cuidados preventivos e educativos com a saúde quanto sobre a aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos nos textos das Cartas Políticas do Brasil.

A proposição que ora se discute tem o objetivo de permitir principalmente às famílias de baixa renda um nível maior de informação acerca desses direitos, propiciando-lhes um exercício menos limitado do direito à cidadania.

No que tange à saúde, basta lembrar que o erário despende quantias vultosas para prestar assistência à população, o que poderá ser evitado com a adoção da medida que ora se propõe, uma vez que a prevenção impede, muitas vezes, o agravamento da doença e até mesmo a sua ocorrência.

São esses os fundamentos que nos levam a conclamar o apoio desta Casa para a aprovação da nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 533/95

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Fidelidade Escocesa n° 9, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Fidelidade Escocesa n° 9, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 1995.

Wanderley Ávila

Justificação: Conforme a documentação anexa, a Loja Maçônica Fidelidade Escocesa n° 9 tem como objetivo o aperfeiçoamento moral, espiritual, intelectual e social da humanidade, a fim de incentivar sua evolução progressiva e pacífica.

Se declarada de utilidade pública, a entidade terá maiores chances de ampliar seu programa de assistência à comunidade, visando a promover o bem-estar das pessoas carentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N° 800/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Nova Filadélfia, localizada no Município de Carlos Chagas, por seus 46 anos de existência.

N° 801/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Mensageiros da Paz, localizada no Município de Teófilo Otoni, por seus 14 anos de existência.

Nº 802/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Confraternização de Itanhomi, localizada no Município de Itanhomi, por seus 39 anos de existência.

Nº 803/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Mestres do Divino, localizada no Município de Divino, por seus 14 anos de existência.

Nº 804/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Trabalho, Fraternidade e Justiça, localizada no Município de Betim, por seus oito anos de existência. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 805/95, do Deputado Gil Pereira, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Associação Comercial e Industrial de Montes Claros por seus 45 anos de existência. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 806/95, do Deputado Antônio Andrade, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Paracatu por seus 197 anos de emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.) Do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja suspenso temporariamente, o processo de emancipação do Distrito de Taparuba, no Município de Ipanema.

Do Deputado Raul Lima Neto, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 8/95.

Do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja o Projeto de Lei nº 517/95 distribuído à Comissão de Saúde e Ação Social.

Do Deputado Gilmar Machado (2), solicitando seja o Projeto de Lei nº 368/95 distribuído à Comissão de Meio Ambiente e seja o Projeto de Lei nº 390/95 retirado de tramitação.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Alencar da Silveira Júnior, Wanderley Ávila e Wilson Trópia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Miguel Martini, Geraldo Rezende, Maria José Haueisen, Durval Ângelo, Simão Pedro Toledo e Ivo José proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência comunica ao Plenário que, atendendo a consideração da Comissão de Assuntos Municipais, fez retirar da listagem encaminhada ao TRE-MG os nomes dos Distritos de Flor de Minas, no Município de Gurinhatã; Serra Azul, no Município de Mateus Leme; Estêvão de Araújo, no Município de Araponga; Engenheiro Schnoor, no Município de Araçuaí; Condado do Norte e Olímpio Campos, no Município de São João da Ponte; São Brás de Minas, no Município de Lagamar; Catuni, no Município de Francisco Sá; Tocos do Mogi, no Município de Borda da Mata; São Vicente da Estrela e São Sebastião do Óculo, no Município de Raul Soares; São Sebastião do Sacramento, no Município de Manhuaçu; São Pedro de Caldas, no Município de Caldas; Morro do Horizonte, no Município de São Francisco; Glaucilândia, no Município de Juramento; Ponto do Marambaia e Maranhão, no Município de Carai; Honorópolis, no Município de Campina Verde, por não preencherem os requisitos previstos no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Questões de Ordem

O Deputado Cléuber Carneiro - Sr. Presidente, acabamos de ouvir de V. Exa. a leitura dos nomes dos distritos que foram retirados da listagem encaminhada ao TRE-MG e que serão excluídos do plebiscito do próximo dia 22 de outubro. Causa espécie a este Deputado essa atitude abrupta de V. Exa., que sempre foi um democrata reconhecido por todos nós e que, ultrapassando os limites, se põe além da decisão do Plenário da Casa, que já havia recomendado ao Tribunal a realização dos plebiscitos. Ora, se o processo foi estudado na douta Comissão de Assuntos Municipais e veio a este Plenário com a recomendação de que fosse votado, como ocorreu, encaminhando o projeto ao TRE-MG, não vejo, Sr. Presidente, salvo melhor juízo, como ultrapassar essa decisão do próprio Plenário, que é a instância maior desta Casa. Não é possível tomar uma atitude que contraria isso, sem que este Plenário reveja a decisão tomada por ele. Por isso, este Deputado requereu à Comissão de Assuntos Municipais, e ela não votou o requerimento no dia em que ele foi apresentado, que submetesse à Comissão de Justiça a sua afoita decisão para que ela se tornasse elemento do cadastro imobiliário das Prefeituras, uma vez que saíram contando casas por esta Minas Gerais afora e

apresentaram modificações que foram anunciadas por V. Exa. Agora, sem que o requerimento deste Deputado fosse examinado, sem que a Comissão de Justiça fosse ouvida, a decisão do Plenário é ultrapassada por outra de V. Exa., ao recomendar o cancelamento do plebiscito nos citados distritos. Os jornais estampam, hoje, essa decisão, para espanto e frustração de tantos e de muitos. O erro original não se corrige com o pecado original. Era esta a minha intervenção, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Esta Presidência apenas cumpriu decisão da Comissão de Assuntos Municipais, que, verificando erro de origem, reconhece que induziu o Plenário a uma votação que, na realidade, não deveria ter acontecido. Como o Presidente é o primeiro fiscal do Regimento Interno e das leis, fez cumprir a decisão daquela Comissão.

O Deputado Clêuber Carneiro - Sr. Presidente, V. Exa. não apresentou uma decisão sobre o meu requerimento verbal. A anulação de uma decisão anterior de V. Exa. tem que ser submetida ao Plenário. O Plenário da Casa tem que ser ouvido. Ele tomou uma decisão, que está superada por expedientes alheios à vontade maior deste Plenário. Reconheço o seu espírito democrático, mas o senhor pode estar sendo, neste momento, induzido, pela assessoria, a um erro, assim como nós fomos - talvez, não sei - induzidos ao erro pela Comissão de Assuntos Municipais.

O Sr. Presidente - Sem querer provocar polêmica com o Deputado Clêuber Carneiro, reafirmo a posição da Presidência - não induzido pela Consultoria, mas informado pela Procuradoria da Casa, que esta Presidência consultou -, quanto ao entendimento de que fica nula a decisão do Plenário quando há erro de origem no encaminhamento do processo. Assim, a Presidência declarou nula essa decisão do Plenário, não sendo o caso de reformulação de decisão anterior.

O Deputado Clêuber Carneiro - Sr. Presidente, permito-me comunicar a V. Exa. que se abre o canal da justiça para verificarmos e avaliarmos essa decisão.

O Sr. Presidente - Não há dúvida. Fica, portanto, essa possibilidade, e a Presidência registra as palavras do Deputado Clêuber Carneiro.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Alencar da Silveira Júnior - falecimento do Sr. Luís Carlos Lopes, em Belo Horizonte; Wanderley Ávila - falecimento da Sra. Maria de Lourdes Silva, em Pirapora; e Wilson Trópia - falecimento do Sr. Hélio Coelho de Oliveira, em Belo Horizonte. Ciente. Oficie-se.

Discussão de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 222/95, da Deputada Maria José Haueisen, que torna obrigatória a divulgação de informações sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, que foi aprovado em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o parecer.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, um projeto dessa magnitude necessita, evidentemente, de "quorum" para que possamos debatê-lo. Quero discuti-lo, mas gostaria que fosse feita a recomposição do "quorum", para que eu tivesse condições de expressar, mais uma vez, a minha posição a respeito da matéria.

O Sr. Presidente - É regimental a questão de ordem suscitada pelo Deputado Gilmar Machado. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Sr. 1º-Secretário (Deputado Rêmolo Aloise) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 20 Deputados. Estão presentes nas comissões 15 Deputados. Portanto, estão presentes 35 Deputados. Há "quorum" para discussão. Continua em discussão o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 222/95, da Deputada Maria José Haueisen. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

- A seguir, têm suas discussões encerradas, na forma regimental, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 46/95, do Deputado Marcos Helênio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Resende Costa imóvel que especifica; e 110/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado imóvel que especifica; e do Projeto de Resolução nº 238/95, do Deputado Anivaldo Coelho, que dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 5.129.

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 427/95, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 11.803, de 18 de janeiro de 1995.

- **Os Deputados Gilmar Machado e Ivo José**, para discutir a matéria, proferem discursos que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 390/95. Inclua-se o projeto em ordem do dia para fins do art. 288.

Requerimento do Deputado Raul Lima Neto, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 8/95, de sua autoria. Inclua-se o projeto em ordem do dia para fins do art. 288.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja enviado ofício ao Secretário Executivo do CEDEC. Ciente. À Comissão de Saúde e Ação Social.

Requerimento do Deputado Geraldo Rezende, em que solicita seja suspenso o processo de emancipação do Distrito de Taparuba, no Município de Ipanema, até que sejam apuradas todas as possíveis fraudes e que seja realizada constatação, "in loco", dos fatos ocorridos. Ciente. À Comissão de Assuntos Municipais.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, solicita seja distribuído à Comissão de Saúde e Ação Social o Projeto de Lei nº 517/95. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido do Deputado Gilmar Machado. Solicito aos Deputados que ocupem seus lugares. Os Deputados que votaram a favor do requerimento queiram se levantar. (- Pausa.) Podem se assentar. Os Deputados que votaram contra o requerimento queiram se levantar. (- Pausa.) Podem se assentar. (- Pausa.) Votaram a favor 19 Deputados; votaram contra 4 Deputados. Encontram-se nas comissões 6 Deputados, perfazendo um total de 29 parlamentares presentes. Portanto, não há "quorum" para votação, motivo pelo qual a Presidência torna sem efeito a votação do requerimento.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria em fase de discussão, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, na fase anterior havia ainda um requerimento e havia "quorum" para sua discussão. Ele deveria ter sido apreciado, uma vez que consta na nossa pauta.

O Sr. Presidente - Deputado Gilmar Machado, requerimento não tem fase de discussão; ele é apenas votado. Por isso, estou passando à 2ª fase, em que há projetos a discutir.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 407/95, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao patrimônio do Município de Ouro Preto. Em discussão. Com a palavra, para discutir o projeto, o Deputado Marcos Helênio.

O Deputado Marcos Helênio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Marcos Helênio - Sr. Presidente, queremos aproveitar e pedir o encerramento, de plano, da reunião, porque não há Deputado no Plenário, embora o assunto de que estou falando seja importante. Não temos "quorum" nem para discussão. Daí o nosso pedido.

O Deputado Romeu Queiroz - Sr. Presidente, solicito seja feita a chamada para recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - É regimental o pedido. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Sr. 5º-Secretário (Deputado Antônio Júlio) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 9 Deputados. 15 estão presentes nas comissões, perfazendo um total de 24 parlamentares, número insuficiente para continuação dos trabalhos.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 18, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa, da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/95

Às quinze horas e quinze minutos do dia dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, João Leite (substituindo este ao Deputado Kemil Kumaira, por indicação da Liderança do PSDB), Maria Olívia, Antônio Andrade (substituindo este ao Deputado Bonifácio Mourão, por indicação da Liderança do PMDB), José Henrique, Alencar da Silveira Júnior, Carlos Pimenta e Arnaldo Penna, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Hely Tarquínio, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Alencar da Silveira Júnior para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Hely Tarquínio e Maria Olívia, com oito votos. O Presidente "ad hoc" dá posse ao Deputado Hely Tarquínio, que, por sua vez, empossa a Vice-Presidente. O Deputado Hely Tarquínio agradece a escolha de seu nome e designa como relator da matéria o Deputado José Henrique. A seguir, o Presidente desconvoca as reuniões previstas para os dias 20 e 21/9/95. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Hely Tarquínio, Presidente - Péricles Ferreira - José Maria Barros - Ajalmar Silva - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Leonídio Bouças - Marcos Helênio - Arnaldo Penna - Olinto Godinho.

ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/95

Às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Maria Barros, Arnaldo Penna, Hely Tarquínio, Elbe Brandão (substituindo esta ao Deputado Mauri Torres, por indicação da Liderança do PSDB), Gilmar Machado (substituindo o Deputado Ivo José, por indicação da Liderança do PT), Olinto Godinho, Kemil Kumaira, Clêuber Carneiro e Dílzon Melo, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Arnaldo Penna, declara abertos os trabalhos e informa que esta reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida a Deputada Elbe Brandão para atuar como escrutinadora. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Deputados Hely Tarquínio e Marcos Helênio, ambos com nove votos. O Presidente "ad hoc", Deputado Arnaldo Penna, dá posse ao Deputado Hely Tarquínio, que agradece a escolha de seu nome e designa o Deputado Leonídio Bouças como relator da matéria. O Presidente informa ainda que será dada posse ao Vice-Presidente, Deputado Marcos Helênio, em reunião a ser convocada por edital. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio - José Maria Barros - Arnaldo Penna - Péricles Ferreira - Bonifácio Mourão - Sebastião Costa - Leonídio Bouças - Olinto Godinho.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCEDER A ESTUDOS QUE VENHAM CRIAR MELHORES CONDIÇÕES DE COMUNICAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dez de outubro de mil novecentos e noventa e cinco, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Alberto Pinto Coelho e Álvaro Antônio, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Álvaro Antônio que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a programar os trabalhos da Comissão e indaga dos membros presentes se há alguma sugestão a ser feita. O Deputado Alberto Pinto Coelho apresenta requerimento para que sejam convidados a participar da reunião da Comissão, nas datas a seguir, representantes das seguintes entidades: SECOM, DETEL-MG, Rede Minas e Rádio Inconfidência, no dia 17/10/95; DENTEL, EMBRATEL, TELEMIG e ECT, no dia 24/10/95; AMIRT, AMITEC, ADJORI, SINDJORI e jornais "Hoje em Dia", "Diário do Comércio", "Estado de Minas" e "Diário da Tarde", no dia 31/10/95; Câmara de Comunicação da FIEMG, Sindicato dos Jornalistas, Associação Comercial de Minas e SUCESU, no dia 7/11/95. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

MATÉRIA VOTADA

**MATÉRIA APROVADA NA 88ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DELIBERATIVA, EM 18/10/95**

Em redação final: os Projetos de Lei nºs 46, 110 e 222/95, dos Deputados Marcos Helênio, Ronaldo Vasconcellos e Maria José Haueisen, respectivamente.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 89ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 19/10/95

1ª Parte (Pequeno Expediente)
(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Requerimento nº 540/95, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, em que pede informações ao Governador do Estado sobre a situação funcional e financeira da Rádio Inconfidência. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 582/95, do Deputado Marcos Helênio, em que solicita ao Presidente da CEMIG informações sobre as operações da empresa no mercado de Eurobônus, bem como cópias dos documentos referentes a negócios entre a CEMIG e os Bancos que menciona, e, ainda, informações a respeito da investigação promovida pelo Birô Econômico Inglês sobre o assunto. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 593/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, em que solicita a transcrição nos anais da Casa do artigo "Audiências Públicas em Minas Gerais", do Sr. Gilson Assis Dayrell, publicado no "Estado de Minas" em 30/7/95. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 725/95, do Deputado Gilmar Machado, em que solicita ao Governador do Estado as informações que menciona, referentes à situação financeira do Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 407/95, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao patrimônio do Município de Ouro Preto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 406/95, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a praticar os atos que menciona. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 408/95, do Governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais a vender parte do imóvel de sua propriedade situado no Bairro Belmonte, nesta

Capital. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que assegura direito de percepção de adicionais por tempo de serviço ao servidor público civil e militar aposentado no período que menciona. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta. Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 428/95, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa de Amortização da Dívida e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 430/95, do Governador do Estado, que autoriza a alienação de ações de propriedade do Estado que integram o capital social da CEMIG e do BEMGE e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 260/95, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 429/95, do Governador do Estado, que autoriza a realização de operações de crédito para os fins que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 431/95, do Governador do Estado, que autoriza a alienação das ações do CREDIREAL. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 41/95, do Deputado José Maria Barros, que autoriza a reversão à Prefeitura Municipal de Acaiaca de imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 210/95, do Deputado Marcos Helênio, que assegura a livre organização estudantil e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela sua aprovação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/10/95

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições em fase de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/10/95

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos de interesse da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 19/10/95

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 306/95, do Deputado Ivo José.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, APURAR DENÚNCIAS CONTRA A CHAMADA "MÁFIA DO CARVÃO", QUE VEM ATUANDO PRINCIPALMENTE NO NORTE DE MINAS GERAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 19/10/95

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Célio Murilo de Carvalho Vale, David Márcio Santos

Rodrigues, José do Carmo Neves, Humberto Candeias Cavalcante e Antônio Eustáquio Oliver, respectivamente, Diretor-Geral, Diretor de Proteção da Biodiversidade, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento, Diretor de Monitoramento e Controle, e Diretor de Finanças do IEF.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 19/10/95, destinada à discussão e à votação de pareceres e à votação de requerimentos, e à apreciação dos Projetos de Lei Estado n°s 406/95, que autoriza o Estado de Minas Gerais a praticar os atos que menciona; 407/95, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao patrimônio do Município de Ouro Preto; 408/95, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais a vender parte do imóvel de sua propriedade, situado no Bairro Belmonte, em Belo Horizonte; 428/95, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa de Amortização da Dívida - CADIV - e dá outras providências; 429/95, que autoriza a realização de operações de crédito para os fins que menciona; 430/95, que autoriza a alienação de ações de propriedade do Estado no capital social da CEMIG e do BEMGE e dá outras providências; 431/95, que autoriza a alienação das ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, e 260/95, que altera a Lei n° 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências, todos de autoria do Governador do Estado; do Projeto de Lei n° 210/95, do Deputado Marcos Helênio, que assegura a livre organização estudantil e dá outras providências, e da Proposta de Emenda à Constituição n° 11/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que assegura direito de percepção de adicionais por tempo de serviço a servidor público; bem como à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de outubro de 1995.
Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de
Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arnaldo Penna, Bonifácio Mourão, Carlos Murta, Jairo Ataíde, Durval Ângelo e Elbe Brandão, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada às 11 horas do dia 19/10/95, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres dos relatores sobre possíveis emendas apresentadas em Plenário, no 1° turno, aos Projetos de Lei n°s 428/95, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa da Amortização da Dívida - CADIV - e dá outras providências, e 430/95, do Governador do Estado, que autoriza a alienação de ações de propriedade do Estado no capital social da CEMIG e do BEMGE e dá outras providências.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1995.
Ajalmar Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

O Presidente da Comissão, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 122 do Regimento Interno, convoca os Deputados Dimas Rodrigues, Dílzon Melo, José Maria Barros, Sebastião Costa, Ivair Nogueira e João Batista de Oliveira, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 14h30min do dia 19/10/95, na Sala das Comissões, destinada a apreciar relatório do Deputado José Maria Barros sobre a recontagem do número de moradias existentes no núcleo urbano do Distrito de São Pedro de Caldas, no Município de Caldas.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1995.
José Henrique, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial para Proceder a Estudos para a Implantação, através dos Órgãos e Programas de Atuação do Governo do Estado, da "Plataforma de Ação", Documento Reivindicatório, Resultado da IV Conferência Internacional da Mulher

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Elbe Brandão, Alberto Pinto Coelho, Bilac Pinto e Almir Cardoso, membros da Comissão supracitada, para a reunião preparatória a ser realizada no próximo dia 19, às 14h45min, no Plenarinho II, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o Relator e de se programarem os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1995.

Bonifácio Mourão, Presidente "ad hoc".

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/95

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/95 dá nova redação ao § 2º do art. 53 da Constituição do Estado e ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Publicada, foi a matéria distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 112, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A emenda em exame visa a sanar problema encontrado na tramitação da proposta orçamentária para o segundo ano do mandato dos governadores. Estabelece a nossa Constituição que o orçamento deve ser compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

A Constituição prevê em seu art. 68 que o projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental deve ser encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro. No mesmo artigo, a Constituição prevê a mesma data como limite para o envio do projeto da lei orçamentária.

A dificuldade encontra-se exatamente em se obter a compatibilidade mantendo-se os atuais prazos para envio dos projetos mencionados, pois ambos tramitam simultaneamente.

A solução para o problema nos parece ter sido encontrada com a proposta de emenda em análise, que antecipa a tramitação do projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental e retarda a tramitação dos projetos de lei do orçamento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trata-se de solução consistente, que estabelece uma seqüência que possibilitaria à Assembléia Legislativa apreciar as matérias sem que surja incompatibilidade entre as peças legais.

É importante salientar, contudo, a enorme complexidade de se elaborar o projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental. De fato, trata-se de projeto de lei em que o Poder Executivo praticamente define as grandes metas de seu governo. A elaboração dessa peça, se feita da forma como seria recomendável, deve refletir ampla avaliação sobre a evolução da receita e da despesa, das normas tributárias, das reais necessidades do Estado em termos de investimentos, etc. Sob esse ponto de vista, a redução do prazo para envio do projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental pode redundar em grande obstáculo para que a proposição seja elaborada com a perfeição que todos esperamos.

Entendemos, no entanto, que o Poder Executivo deve buscar superar tais dificuldades com o intuito de possibilitar a alteração e o exame da proposta de lei orçamentária sem que surjam incompatibilidades com o Plano Plurianual de Ação Governamental. Nos moldes atuais, a análise da proposta orçamentária bem como a realização das mudanças necessárias ficam extremamente prejudicadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/95 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Hely Tarquínio, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Péricles Ferreira - José Maria Barros - Ajalmar Silva - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Marcos Helênio - Arnaldo Penna - Olinto Godinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/95

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em exame dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado, que trata da arrecadação de tributos e demais receitas públicas estaduais pelas instituições financeiras oficiais.

Publicada em 7/9/95, a proposta permaneceu sobre a mesa pelo prazo de três dias, para receber emenda, na forma prevista no art. 209 do Regimento Interno.

Esgotado o tríduo regimental sem apresentação de emendas, veio a matéria a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

Fundamentação

A nova redação proposta para o art. 239 da Constituição Estadual estende às instituições financeiras privadas, desde que autorizadas pela administração fazendária, a competência para recolher tributos e demais receitas públicas estaduais.

Até então, por força da atual redação do art. 239, o recolhimento de impostos, taxas, contribuições e demais receitas é feito exclusivamente nos Bancos oficiais do Estado, sem alternativa para os contribuintes que efetuam movimentações financeiras de suas empresas em Bancos privados.

O cerceamento da liberdade de escolha da instituição financeira pelo contribuinte, para fins de recolhimento de tributos, como está bem assinalado na exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, destoa do atual clima de abertura econômica e de redefinição do papel do Estado.

O art. 7º, § 3º, do Código Tributário Nacional - CTN - já prevê a possibilidade de recolhimento de tributos na rede bancária oficial ou privada, sem qualquer distinção.

A proposta em tela preserva os interesses do Estado, na medida em que mantém o sistema de centralização das receitas públicas, sem comprometer, pois, o caixa único do Tesouro, bem como remete à Secretaria de Estado da Fazenda a autorização para que instituições privadas possam arrecadar os tributos e as demais receitas públicas estaduais.

Como não consta na nova redação proposta para o art. 239 da Constituição Estadual a expressão "financeiras", sendo certo que o recolhimento de tributos e demais receitas deve ser feito, obviamente, perante as instituições financeiras, apresentamos a Emenda nº 1, de modo a suprir a omissão verificada.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/95 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 239 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 - Sem prejuízo do sistema de centralização das receitas públicas, os recolhimentos de tributos e demais receitas públicas estaduais se darão nas instituições financeiras, públicas ou privadas, autorizadas pela administração fazendária."."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Hely Tarquínio, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Marcos Helênio - José Maria Barros - Arnaldo Penna - Péricles Ferreira - Bonifácio Mourão - Sebastião Costa - Olinto Godinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 390/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o projeto de lei em análise tem por objetivo obrigar estádios, teatros ou espaços culturais pertencentes às administrações direta e indireta do Estado ou os que sejam patrocinados por órgãos estatais a permitir a apresentação de artistas ou grupos artísticos amadores, antes da realização do espetáculo principal.

Publicada em 18/8/95, vem a matéria a esta Comissão para, no que tange aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, ser submetida a exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço objetiva assegurar um espaço para a apresentação de artistas amadores, estimulando, dessa forma, a revelação de novos talentos e incentivando o intercâmbio das manifestações culturais das diversas regiões do Estado.

O princípio da separação dos Poderes, alicerce da organização do Estado, está consolidado na Constituição Federal e na Constituição mineira, nos seus arts. 2º e 6º, respectivamente, que asseguram a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. É sobremaneira oportuno o comando expresso no parágrafo único do art. 6º da Constituição do Estado, que veda a qualquer dos Poderes a delegação de atribuição e a quem for investido na função de um deles o exercício da

função de outro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição.

Também as disposições contidas no art. 90, XIV, da referida Carta constituem fundamento para o exame da proposição em tela, pois que nesse dispositivo está preconizada, sem cogitar-se da hipótese de delegação, a competência privativa do Governador do Estado para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Considerando tais disposições, entendemos que o projeto de lei em análise não é o legítimo instrumento para dispor sobre a matéria, cuja natureza é, eminentemente, administrativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 390/95.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Ivair Nogueira - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 404/95

(Nos Termos do Art. 138, § 2º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Cardoso, o Projeto de Lei nº 404/95 dispõe sobre as condições para preenchimento, exercício e vacância de cargos de direção em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Publicada em 26/8/95, a matéria foi distribuída às Comissões competentes para receber parecer nos termos do art. 195, c/c o art. 103, ambos do Regimento Interno.

Rejeitado o parecer pela constitucionalidade da matéria, o Presidente designou novo relator para emitir parecer conforme o disposto no art. 138, § 2º, do mesmo Regimento, fundamentado nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva criar requisitos para o preenchimento dos cargos de direção das entidades pertencentes à administração indireta do Estado e estabelecer regras de comportamento para seus ocupantes e para o poder público.

Saliente-se a exigência de condicionar à anuência prévia da Comissão de Administração Pública desta Casa a nomeação dos dirigentes indicados pelo Poder Executivo.

Convém esclarecer, inicialmente, que as autarquias e fundações públicas são pessoas jurídicas de direito público, enquanto as empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, mas submetidas a disposições específicas, concernentes aos princípios e às regras de direito público, que lhes são atribuídas em atenção às suas peculiaridades, na maioria impostas pelo próprio texto constitucional.

Entre os preceitos constitucionais pertinentes às entidades supracitadas destacam-se a autorização legal para a sua criação (art. 14, § 4º, I e II, da Constituição Estadual), a submissão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 37, "caput", da Constituição Federal), a proibição de acumular cargos públicos (inciso XVII do mesmo artigo) e o controle exercido pelo Tribunal de Contas no que concerne às contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (art. 76 da Carta mineira).

A matéria está relacionada com a fiscalização e o controle da administração indireta, exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo.

Todavia, não contém inovação jurídica quando obriga os dirigentes da administração indireta a declarar seus bens, ao tomarem posse e ao serem exonerados, uma vez que a nossa Constituição Estadual, no art. 258, "caput" das Disposições Gerais, já dispõe a respeito.

Por outro lado, ao instituir mecanismo de controle de um Poder sobre o outro, por meio de uma lei ordinária, além do que já está previsto na Constituição mineira, o projeto em apreço contraria o princípio constitucional de harmonia e independência dos Poderes, "ex vi" do art. 25, "caput", da Carta Federal. Uma vez que as entidades da administração indireta são criadas como instrumentos descentralizadores da atividade de qualquer dos Poderes do Estado, à luz do que dispõe o art. 37, "caput", da nossa Lei Maior, a sua organização administrativa, notadamente a eleição ou designação de seus dirigentes, está adstrita à forma que a lei ou seu estatuto estabelecer, de iniciativa privativa de cada Poder.

Destarte, a proposição em exame contém vício de ordem constitucional.

Outro aspecto que se impõe observar trata da proibição ao poder público de contratar, pelo período de 2 anos, empresas que empreguem ex-dirigentes, conforme se infere do parágrafo único do art. 5º do projeto.

Entendemos que tal medida não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico vigente,

porque interfere na discricionariedade que os Poderes do Estado exercem na condução de seus serviços, de acordo com a conveniência e a oportunidade.

Finalmente, cumpre salientar que o projeto apresenta algumas impropriedades terminológicas, inadequadas para um texto de lei, conforme se infere do seu art. 4º, além de não apresentar inovação em seu conteúdo.

Pelas considerações expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 404/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Simão Pedro Toledo - Leonídio Bouças - Anivaldo Coelho (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 413/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Kemil Kumaira, o Projeto de Lei nº 413/95 acrescenta dispositivo à Lei nº 11.717, de 27/12/94, que institui o Adicional de Local de Trabalho para servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário.

Publicada em 31/8/95, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes ao projeto, fundamentado nos termos a seguir.

Fundamentação

Ao acrescentar dispositivo à Lei nº 11.717, de 27/12/94, a proposição em apreço objetiva estender ao pessoal do magistério público o Adicional de Local de Trabalho, instituído para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário que, no desempenho de suas funções, exerça atividade permanente junto à população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física, conforme se infere do art. 1º da referida lei.

Na lição do administrativista Hely Lopes Meirelles, "adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função)". ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. p. 399).

Os adicionais, pertencentes ao gênero das vantagens pecuniárias, compõem a remuneração dos servidores públicos, nas condições estabelecidas pela lei.

A fixação da remuneração - vencimento e vantagens - dos servidores públicos é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "b", da Constituição Estadual.

O projeto sob comento, ao instituir o Adicional de Local de Trabalho para os servidores do Quadro do Magistério, aumenta a remuneração dessa categoria de servidores públicos, contrariando regra constitucional de reserva de iniciativa.

Cumpre ressaltar, neste ponto, a Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, notadamente o art. 1º e seu parágrafo único, "In verbis":

"Art. 1º - Esta lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao Ministério Público e ao Magistério." (grifos nossos).

Pelas razões aduzidas, o projeto de lei em apreço encontra óbices de natureza jurídico-constitucional que impedem a deflagração do processo por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 413/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Leonídio Bouças - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 436/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 436/95 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Dom

Silvério -, com sede no Município de Dom Silvério.

Publicado, foi o projeto submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme prescreve o Regimento Interno.

Fundamentação

Voltada ao atendimento das crianças portadoras de deficiências psicopedagógicas, a APAE de Dom Silvério propicia tratamento, educação e habitação à criança excepcional.

Para o cumprimento de seus objetivos, a instituição vem desenvolvendo uma série de atividades junto à comunidade, com vistas a assegurar o ajustamento social e o bem-estar do excepcional em seu ambiente.

Pelas atividades desenvolvidas, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 436/95 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Luiz Antônio Zanto, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 443/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em estudo, de autoria do Deputado Gil Pereira, tem como objetivos a concessão de incentivos fiscais e a adoção de taxas de juros subsidiados para as operações relativas ao plantio e à comercialização de produtos agrícolas tratados de forma biológica, sem emprego de aditivos químicos.

Publicada em 14/9/95, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto ora analisado trata de dois temas distintos: a concessão de incentivos fiscais e a adoção de taxa de juros subsidiados por parte do poder público estadual em operações realizadas por suas instituições financeiras.

Assim sendo, os temas tratados na proposição devem ser apreciados distintamente à luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, a saber:

a) Concessão de incentivos fiscais

O art. 155, XII, "g", da Constituição Federal dispõe textualmente:

"Art. 155 -

XII - cabe à lei complementar:

a)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

A mesma Carta Política de 1988, no § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe:

"Art. 34 -

§ 8º - Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação da Constituição, não foi editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria".

Até esta data, ainda não foi editada a lei federal cogitada no dispositivo transcrito, prevalecendo, em razão do silêncio da Câmara Federal, nesse caso, a Lei Complementar nº 24, de 1975.

O art. 1º desse diploma legal é bastante claro quando preceitua que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados membros quando o assunto em pauta diz respeito ao ICMS".

Assim, em razão dessas limitações previstas na Constituição Federal, não há como prosperar a tese contida na primeira parte do projeto.

b) Concessão de juros subsidiados

Da interpretação do art. 1º do projeto (2ª parte), vê-se que o comando nele contido, não obstante ser uma medida que interfere na autonomia das instituições financeiras do Estado, acaba por acarretar, ainda, um ônus a mais para o erário estadual.

Se, de um lado, as instituições financeiras do Estado devem se submeter às regras estabelecidas pelo Banco Central naquilo que se refere às taxas de juros cobradas, por outro não há como o Poder Executivo suportar esse ônus, não previsto na sua lei orçamentária anual. Aliás, a medida ora sugerida tem como foro mais apropriado para a sua implementação um programa com a finalidade de contemplar o meio rural, por via de uma política ainda mais abrangente. Tal programa deve ser precedido da inserção, na

lei orçamentária, dos recursos a serem nele empregados, sob pena de se violar, como é o caso, o art. 161, I, da Constituição Estadual.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 443/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Leonídio Bouças - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 450/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em apreço pretende alterar os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.230, de 17/5/78, que cria a Medalha do Mérito Barão de Eschwege.

Publicada em 15/9/95, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.230, de 17/05/78, que cria a Medalha do Mérito Barão Eschwege.

Pretende a proposição modificar os artigos acima mencionados, em face da Lei nº 10.635, de 16/1/92, que transferiu da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio para a Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos a competência referente a mineração.

À primeira vista, parece que o assunto em pauta se enquadraria nas matérias cuja disciplina jurídica seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, entendemos que a proposição sob comento não invade esfera de competência do Governador do Estado, uma vez que seu objetivo é tão-somente adequar a Lei nº 7.230/78, que criou a Medalha do Mérito Barão de Eschwege, à legislação posterior. Assim, o projeto não cria medalha nem altera a estrutura do conselho competente para a escolha do agraciado, o que seria inviável por iniciativa desta Casa Parlamentar.

Como esta Assembléia Legislativa desfruta de competência constitucional para dispor sobre os assuntos de interesse do Estado, tal como previsto no art. 61 da Carta mineira, e por não se tratar de matéria reservada privativamente ao Governador do Estado, inexistente óbice que possa comprometer a normal tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 450/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ivair Nogueira - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 452/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 452/95 visa a declarar de utilidade pública a Guarda Mirim de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

Após ser encaminhado o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

De grande alcance social é o trabalho praticado pela referida entidade. Dedicase ela ao desenvolvimento da personalidade do menor entre 12 e 15 anos e a sua adaptação ao meio social. Para tanto, prepara-o física, moral e intelectualmente, respeitando as tendências vocacionais de cada um, por meio de cursos profissionalizantes.

Pelos relevantes serviços que a instituição vem prestando à sociedade de Inhapim, concluímos ser justa a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 452/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1995.

João Leite, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 458/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o Projeto de Lei nº 458/95 cria o Programa Mineiro de Incentivo à Avicultura e dá outras providências.

Publicada em 16/9/95, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Com a incumbência de nos pronunciarmos preliminarmente sobre os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes ao projeto, passamos à fundamentação do parecer nos termos abaixo.

Fundamentação

O projeto em tela visa à criação de um programa de incentivo à avicultura, no âmbito do Estado de Minas Gerais, cuja execução ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de recursos destinados por um fundo contábil a ser instituído pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

A medida proposta, ao objetivar a promoção e o estímulo ao aumento da produtividade, bem como o desenvolvimento de tecnologia aplicável à avicultura, consubstancia-se numa ação econômica do Estado destinada a agir sobre determinado setor econômico.

A participação do poder público na evolução da economia estadual encontra amparo na Constituição da República, "ex-vi" do seu art. 24, que permitiu ao Estado legislar sobre direito econômico.

Ademais, compete ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de incentivo e planejamento em conformidade com o disposto no art. 174 da referida Carta Política.

Por outro lado, a instituição de um fundo contábil destinado ao financiamento das ações do programa que se pretende criar, por meio do art. 4º do projeto, apresenta vício de natureza legal.

A Lei Complementar nº 27/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, contém preceitos que devem ser observados para a criação e a gestão de um fundo.

Com efeito, nos termos da referida lei complementar, a autorização legislativa deve ser específica para a instituição de um fundo e ser precedida de demonstração pormenorizada de viabilidade técnica e econômica, conforme se infere do parágrafo único do seu art. 1º. Ressalte-se o art. 3º da norma legal citada, que impõe requisitos para a lei de criação do fundo.

Por estar em desconformidade com o diploma legal supracitado, propomos a supressão do art. 4º da proposição em análise, por meio da Emenda nº 1, ao final transcrita.

Examinados, pois, os aspectos jurídico, constitucional e legal pertinentes ao projeto, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 458/95 juntamente com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Leonídio Bouças - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 459/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado José Bonifácio, tem como objetivo disciplinar a forma de publicação no "Minas Gerais" de atos e matérias de interesse dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Publicada em 16/9/95, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei ora analisado tem o propósito de facilitar o acesso dos leitores às informações de que necessitam. Infere-se que a forma preceituada no projeto tem um significado didático relevante uma vez que, na prática, passa-se para o leitor a noção de separação dos poderes, princípio este adotado em nosso ordenamento constitucional vigente.

Avaliada a proposição à luz do nosso sistema constitucional, constata-se que a matéria está adstrita ao campo de competência legiferante do Estado, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Carta mineira.

Quanto à iniciativa do projeto, entendemos ser aplicável ao caso a regra contida no art. 65 da Constituição Estadual, já que o tema nele tratado não está incluído no rol daqueles previstos no art. 66 da mesma Carta.

Assim, diante da inexistência de óbice de ordem jurídica, constitucional e legal, não há como interromper a normal tramitação do projeto de lei em estudo.

No entanto, para aprimorar tecnicamente a redação do art. 1º do projeto, apresentamos, na conclusão do nosso parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 459/95 com a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A publicação inicial no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, de atos e matérias de interesse dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de terceiros, respectivamente, sob os títulos "Diário do Executivo", "Diário do Legislativo", "Diário do Judiciário" e "Publicações de Terceiros", far-se-á em páginas distintas, com numeração própria.

Parágrafo único - No "Diário do Legislativo" será publicado, sob título próprio, o expediente do Tribunal de Contas."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ivair Nogueira - João Leite - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 460/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em tela dá novo texto à Lei nº 954, de 29/7/53, que dispõe sobre a organização do Serviço de Assistência aos Médicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/9/95, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em seus diversos aspectos, a proposição autoriza o Executivo a criar o Serviço de Assistência aos Médicos, institui a taxa de assistência aos médicos para prover às despesas do Serviço a ser criado e indica a Associação Médica de Minas Gerais como gestora do produto da arrecadação da taxa; portanto, confia o Serviço de Assistência aos Médicos à referida Associação.

Considerando-se que a Associação em questão já exerce todas as atribuições cometidas ao Serviço, conclui-se que, em última instância, a proposição visa beneficiar a classe médica do Estado pelo fortalecimento de sua associação profissional, que passa a contar com nova fonte de receita.

Tal receita, como já se mencionou anteriormente, advém do recolhimento da taxa de assistência aos médicos. A proposição não indica quem é obrigado a esse pagamento. Entretanto, a sua efetivação se faz no ato da aquisição do formulário obrigatório para atestado médico, a ser confeccionado e distribuído para venda pela Associação Médica. Assim, é de se presumir que o profissional liberal, a empresa de direito privado ou o órgão público que atuem na área de saúde sejam os adquirentes desses formulários, os quais, na verdade, constituem parte do material necessário aos seus serviços. Entendimento diverso, pelo qual o paciente, antes de ir consultar-se, já deveria se munir de formulários médicos, e, portanto, ele, paciente, é quem pagaria a mencionada taxa, não pode ser aceito, pela razão evidente de que o prestador de serviços médicos é quem deve possuir o material necessário ao seu trabalho, principalmente se se tratar de órgão público, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme os termos claros do art. 196 da Constituição Federal.

Como se sabe, taxa é espécie do gênero tributo. Efetivamente, a cobrança prevista na proposição em tela reveste-se de natureza tributária, uma vez que concretiza com perfeição o conceito legal fixado no art. 3º do Código Tributário Nacional, "In litteris":

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

É impescindível ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 4º, dispõe expressamente não ser relevante para a caracterização da espécie tributária o nome eventualmente utilizado pelo legislador, mas sim a natureza do fato cuja ocorrência vai gerar a cobrança compulsória.

Como reza o inciso II do art. 145 do Estatuto Maior, o fato gerador típico das taxas é o exercício, pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Na lição de Aliomar Baleeiro, quem paga taxa recebeu serviço ou vantagem do poder público. Evidentemente, o médico ou qualquer outra pessoa, ao adquirir o formulário obrigatório para atestado médico emitido pela Associação Médica de Minas Gerais, não estará utilizando qualquer serviço público, e tampouco o Estado estará exercendo o poder de polícia que o autorizaria a cobrar taxa. Destarte, malgrado a designação "taxa de assistência aos médicos", o pagamento obrigatório que se pretende instituir não se caracteriza como uma taxa. O esclarecimento desse ponto é importantíssimo. Explica-se: a cobrança

compulsória de prestação pecuniária pelo poder público há de se fazer dentro dos limites das normas constitucionais do sistema tributário nacional e das leis complementares, as quais relacionam as espécies tributárias e conferem disciplina rigorosa a cada uma delas, sendo vedado ao legislador ordinário criar espécie nova, com disciplina distinta.

Assim, estando evidenciado que a proposição sob comento não cria uma taxa, importa perquirir qual a natureza jurídica da cobrança que institui, contrastando os seus caracteres com as notas típicas das diversas espécies tributárias.

Conforme a lição de Aliomar Baleeiro, imposto é a prestação de dinheiro que, para fins de interesse coletivo, uma pessoa jurídica de direito público exige coativamente por meio de lei, sem assegurar qualquer vantagem ou serviço específico em retribuição. No caso presente, a arrecadação se institui com o objetivo definido de prover às despesas do Serviço de Assistência aos Médicos. Logo, não se trata de um imposto. Tampouco se cuida de uma contribuição de melhoria, pois esta tem como fato gerador a valorização de imóvel.

Por exclusão, o que se delinea no projeto em exame é a criação de contribuição especial, especificamente a contribuição de interesse de categoria profissional, prevista no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse passo, observamos que imposição de tal espécie tributária, justificável apenas na medida em que o capítulo da ordem econômica e social o permita, se insere no âmbito da competência exclusiva da União. Destarte, a iniciativa de membro do Poder Legislativo estadual encontra aqui óbice intransponível na divisão da competência para tributar estabelecida na Constituição Federal.

Conclusão

Pelos motivos acima aduzidos, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 460/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - João Leite, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Ivair Nogueira - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 464/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em análise, do Deputado Aílton Vilela, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Jessé, com sede no Município de Três Corações.

Publicado em 21/9/95, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em apreço tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que exercem.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 464/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Simão Pedro Toledo - João Leite - Ivair Nogueira - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 469/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Bonifácio, estabelece incentivos para exoneração voluntária de servidores públicos estaduais.

Publicada em 21/9/95, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição do Programa Especial de Exoneração Voluntária - PEEV -, no âmbito do serviço público do Estado de Minas Gerais, é compatível com os preceitos constitucionais e legais que versam sobre a matéria.

O art. 169 da Constituição da República estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Regulamentando o mencionado dispositivo, a Lei Complementar nº 82, de 27/3/95, estipula, em seu art. 1º, que as mencionadas despesas não poderão exceder a 60% das receitas correntes líquidas, deduzidos os valores das transferências por

participações, constitucionais e legais, dos municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados.

O poder público carece, contudo, de mecanismos eficazes para proceder ao ajuste da máquina estatal, em conformidade com o preceito contido na norma anteriormente referenciada.

O incentivo à exoneração voluntária, nos termos em que foi proposto, virá a suprir esta lacuna, proporcionando ao Estado a oportunidade de compatibilizar a despesa com pessoal com as normas constitucionais aplicáveis à espécie, sem tocar, contudo, nas garantias relativas à estabilidade e à irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

A matéria deve ser apreciada por esta Casa, uma vez que o art. 61, IX, da Constituição mineira, coloca entre as atribuições da Assembléia Legislativa as disposições acerca do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil e reforma e transferência de militar para a inatividade.

Não vislumbramos, portanto, nenhum impeditivo de ordem constitucional ou legal que possa criar obstáculos à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 469/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ivair Nogueira - Simão Pedro Toledo - João Leite - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 470/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, dispõe sobre a remoção de moradores, pelo Estado, para a realização de obras públicas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/9/95, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, atendendo ao disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A realização de obras públicas pelo Estado implica, muitas vezes, a necessidade de remoção de moradores.

Sensível a essa realidade, o autor do projeto busca compatibilizar a necessidade pública com o interesse desses moradores, estabelecendo que, quando a remoção se der por meio de permuta, esta será feita por imóvel com área mínima de 200m², 60m² dos quais construídos e divididos em sala, cozinha, banheiro e três quartos.

Com efeito, a proposição trata do despojamento compulsório da propriedade particular pelo Estado, vale dizer, de desapropriação.

Não obstante o caráter meritório do projeto, a competência material para dispor sobre expropriação é privativa da União, consoante o art. 22, II, da Constituição Federal, "In verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I -

II - desapropriação;"

O parágrafo único desse dispositivo estabelece que lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no mencionado artigo.

A referida lei complementar ainda não foi editada, mas, mesmo que os Estados fossem autorizados a legislar sobre desapropriação, implicitamente proíbe a Magna Carta que o pagamento feito pelo Estado ao expropriado se faça por outro mecanismo que não a indenização em dinheiro. Veja-se o art. 5º, XXIV, textualmente:

"Art. 5º -

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em

dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" (grifo nosso).

As ressalvas feitas pelo texto constitucional são as previstas nos arts. 182, § 4º, III, e 184, "caput", em que se estabelece pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, e títulos da dívida agrária.

Assim, a proposição carece de respaldo no ordenamento jurídico para a sua regular tramitação nesta Casa.

Conclusão

Concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 470/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Leonídio Bouças - Ivair Nogueira - João Leite - Simão Pedro Toledo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 494/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o Projeto de Lei nº 494/95 visa a declarar de utilidade pública a Associação Coral Mater Dei de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

Publicado em 28/9/95, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades, prevista na Lei nº 5.830, de 6/12/71.

Constata-se, pois, que a mencionada associação está em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 494/95.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Simão Pedro Toledo - Ivair Nogueira - João Leite - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 137/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em exame pretende dar a denominação de Lêda Maria Campos ao posto de saúde do Distrito de Orizânia, no Município de Divino.

Aprovada no 1º turno, sem emenda, deve a proposição agora ser apreciada no 2º turno de deliberação conclusiva, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

A proposta de dar a denominação de Lêda Maria Campos ao posto de saúde do Distrito de Orizânia é meritória e oportuna por prestar homenagem a uma profissional devotada, que fez de sua vida exemplar um modelo de abnegação à causa humana.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 137/95 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 321/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 321/95, de autoria do Deputado Paulo Piau, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Espírita José Horta, com sede no Município de Uberaba.

Aprovado o projeto no 1º turno, em sua forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

A mencionada entidade trabalha em prol das pessoas carentes de Uberaba, promovendo seu bem-estar e incentivando a prática da amizade, da fraternidade e do amor ao próximo.

Dessa forma, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 321/95 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 336/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Bonifácio Mourão, propõe seja declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Comunitária de Milho Verde, com sede no Município do Serro.

Aprovado o projeto no 1º turno, em sua forma original, cabe a esta Comissão

deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Cultural e Comunitária de Milho Verde é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a cultura e preservar o folclore regional. Além disso, promove palestras visando ao bem-estar e à integração social da comunidade. A entidade merece, assim, ser reconhecida como de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 336/95, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Luiz Antônio Zanto, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 373/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Ajalmar Silva, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública o Colégio Nossa Senhora do Amparo, localizado no Município de Monte Carmelo.

Aprovado no 1º turno, vem agora o projeto a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade acima citada vem desenvolvendo, desde a sua fundação, em 1939, atividades filantrópicas e assistenciais e promovendo o amparo à infância e à juventude.

Assim sendo, reiteramos o posicionamento anterior desta Comissão, favorável à declaração de utilidade pública do Colégio Nossa Senhora do Amparo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 373/95 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 18 de outubro 1995.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 376/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ivo José, o projeto de lei em exame pretende declarar de utilidade pública a Sociedade de Prevenção e Assistência aos Cancerosos de Raul Soares - SOPAC -, com sede no Município de Raul Soares.

Aprovada no 1º turno, sem emenda, deve a proposição agora ser apreciada no 2º turno de deliberação conclusiva, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

A SOPAC desenvolve com as pessoas carentes portadoras de câncer um trabalho filantrópico de amparo e orientação, proporcionando-lhes total assistência.

Conclusão

Pelas razões exaradas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 376/95, na forma original.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 385/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, a proposição em tela tem por fim declarar de utilidade pública a Fundação José Guerra Pinto Coelho, com sede no Município de Iguatama.

Aprovado o projeto em 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade que se pretende declarar de utilidade pública desenvolve ações de grande alcance social, presta assistência médico-hospitalar e mantém instituições educacionais, juntamente com órgãos municipais, estaduais e federais.

Pela importância de que se reveste o trabalho da entidade, ratificamos o parecer desta Comissão no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 385/95 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Luiz Antônio Zanto, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 392/95

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Jorge Hannas, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Promoção ao Idoso - APRI -, com sede no Município de Manhuaçu.

Aprovada no 1º turno, em sua forma original, deve agora a proposição ser apreciada no 2º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento das disposições regimentais.

Fundamentação

A mencionada entidade tem como princípio fundamental a promoção de programas assistenciais e de valorização do idoso. Ela se propõe a criar clubes e promover encontros e seminários que visem a sensibilizar a comunidade, na luta pela melhoria das condições de vida de seus assistidos.

Em face do exposto, julgamos a entidade merecedora da declaração pleiteada.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 392/95 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 393/95**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto em epígrafe, do Deputado José Bonifácio, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação e Integração de Vidas à Sociedade - Desafio Jovem IMECRIS, com sede no Município de Barbacena.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma proposta, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade possui caráter beneficente e desenvolve um importante trabalho visando à recuperação física, moral e espiritual e à reintegração social de jovens toxicômanos e alcoólatras.

Dessa forma, reiteramos o posicionamento anterior desta Comissão, favorável à pretendida declaração.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 393/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

Jorge Hannas, relator.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/10/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c as Resoluções n°s 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 1º/6/93, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 11/9/95, a servidora Tereza do Nascimento Souto, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços n° 14/95

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 7/11/95, às 16 horas, na R. Rodrigues Caldas, n° 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços n° 14/95, para aquisição de papéis.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 6/11/95.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1995.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 01326 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: CASA MEMORIA VALE SAO FRANCISCO - JANUARIA.

DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 01327 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO SANTA HELENA - BARREIRO - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.

CONVÊNIO Nº 01328 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. LAGOA MELADO - FRANCISCO BADARO.

DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.

CONVÊNIO Nº 01329 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - POUSO ALEGRE.

DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 01330 - VALOR: R\$1.600,00.

ENTIDADE: CORPORACAO MUSICAL SANTO ANTONIO - ITAVERAVA.

DEPUTADO: ARNALDO PENNA.

CONVÊNIO Nº 01331 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. RURAL ASSISTENCIA SOCIAL BALDIM - BALDIM.

DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 01332 - VALOR: R\$2.042,00.

ENTIDADE: NUCLEO COMUN. AMIGOS PASSA TEMPO - PASSA TEMPO.

DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.

CONVÊNIO Nº 01333 - VALOR: R\$3.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. REGIAO PINDORAMA - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.

CONVÊNIO Nº 01334 - VALOR: R\$22.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PORTEIRINHA - PORTEIRINHA.

DEPUTADO: JOSE MILITAO.

CONVÊNIO Nº 01335 - VALOR: R\$7.150,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MUNICIPALISTA BEM ESTAR EXPANSAO SOCIAL - BARBACENA.

DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO Nº 01336 - VALOR: R\$6.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO FEMININA TRABALHO OBRAS - LAGOA PRATA.

DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO Nº 01337 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ALTO RIO DOCE - ALTO RIO DOCE.

DEPUTADO: IBRAHIM JACOB.

CONVÊNIO Nº 01338 - VALOR: R\$6.500,00.

ENTIDADE: FUNDACAO EDUCACAO ARTISTICA - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: RAUL MESSIAS.

CONVÊNIO Nº 01339 - VALOR: R\$2.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SENHORA PORTO - SENHORA PORTO.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO Nº 01340 - VALOR: R\$21.000,00.

ENTIDADE: FACULDADES UNIDAS NORTE MINAS - FUNORTE - MONTES CLAROS.

DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO Nº 01341 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: FUNDACAO CAMARA DIRIGENTES LOJISTAS AMPARO MENOR BH - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO Nº 01342 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MINEIRA ASSISTENCIA EXCEPCIONAIS - CAMPANHA - CAMPANHA.

DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO Nº 01343 - VALOR: R\$28.300,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CRISTINA - CRISTINA.

DEPUTADO: BILAC PINTO.

CONVÊNIO Nº 01344 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DANIEL LUCIO ALVARENGA - FORMIGA.

DEPUTADO: EDUARDO BRAS.

CONVÊNIO Nº 01345 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR GABRIEL ANDRADE - PASSA TEMPO.

DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO Nº 01346 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: INSTITUICAO MENINOS JESUS - AGUA BOA.

DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO Nº 01347 - VALOR: R\$1.200,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. COMUNIDADE CORREGO CAVALO PASTINHO - ABADIA
DOURADOS.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 01348 - VALOR: R\$5.700,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS BAIRRO CIDADE CRISTO REI - MONTES CLAROS.
DEPUTADO: JAIR0 ATAIDE.
CONVÊNIO N° 01349 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES CANTO RIO - SANTANA JACARE.
DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.
CONVÊNIO N° 01350 - VALOR: R\$1.300,00.
ENTIDADE: NUCLEO ASSISTENCIAL CENTRAL SANTA BARBARA TUGURIO - SANTA BARBARA TUGURIO.
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.
CONVÊNIO N° 01363 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. TABATINGA - TAI0BEIRAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.
CONVÊNIO N° 01364 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: LOJA MACONICA TEMPLARIOS ITAPIRACABA - JANUARIA.
DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 01365 - VALOR: R\$3.500,00.
ENTIDADE: CENTRO ESPIRITA OGUM BEIRA MAR - FORMIGA.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 01397 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO GUARARENSE ASSISTENCIA - GUARARA.
DEPUTADO: ELMO BRAZ.
